

PROCESSO Nº 844/87

Interessada:- Sociedade Educacional "Impacto" - CAPITAL
Reconsideração do pedido de reaj. extr. do 1º sem. de 1988
Assunto:- Reajuste Extraordinário p/ o 2º semestre de 1988 para o Colégio Unidade Pompéia de Ensino de 1º e 2º Graus, Colégio Unidade Açoi-
mação de Ensino 1º Grau - Colégio Unidade Vergueiro de 1º Grau

SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
E BIBLIOTECA
13/1/89
02-89

Relator da CEnE:- Sérgio A.P.L. Salles Arcuri
Relator no Plenário:- João Gualberto Carvalho de Menezes
Indicação CEE/ CEnE 38/89-Conselho Pleno-

Aprovado em

1 - RELATÓRIO:- A sociedade Educacional "Impacto" LTDA/SC, pelo pedido protocolado em 31 de agosto de 88 sob nº 5.007 reajuste extraordinário para o 2º semestre de 1988, tomando como base os dados de março de 1988, que são dos seguintes valores de 1ª a 4ª série - CZ\$ 17.503,32,
5ª a 6ª série - CZ\$ 19.824,88.
7ª a 8ª série - CZ\$ 21.890,23,
2º GRAU 1ª a 2ª série - CZ\$ 24.237,62
3ª série - CZ\$ 25.584,43

Consta, ainda, no processo, recurso contra o parecer que rejeitou os valores para o 1º semestre de 1988.

2 - APRECIACÃO

Quanto ao recurso contra a rejeição do 1º semestre, embora sejamos favoráveis, nesta altura, seu exame seria inócuo, uma vez que os valores no pedido ora sob exame, incluem os contidos naquele pedido.

Avaliando o formulário nº 2, constata-se a seguinte correlação em relação à receita:

Pessoal docente e administrativo	50%
Manutenção	4%
Aluguel	9%
Imposto s/ serviço	3%
Depreciação do Patrimônio	4%

Os índices estão dentro da razoabilidade estudada. Vale acrescentar que a organização da requerente impõe a análise global dos seus cursos, pela perfeita interligação e sistema didático e pedagógico uniforme que adota em todas as unidades. Tal fato impede uma justa fixação para cada unidade. Vale acrescentar, ainda, que uma entidade com as características da requerente pode criar, em alguns cursos, os encargos subsidiados objetivando um equilíbrio global e que de certa forma acaba, no contexto geral, beneficiando a comunidade. Os números trazidos aos autos, decorrentes dos demonstrativos, apresentam a seguinte situação.

Receita	220.706,00	
Despesa		244.940,00
Incremento de 10%		24.494,00
Total		269.434,00
Déficit		48.728,00 (22%)

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Proc. CEE nº 844/87

Indicação CEE/CENE nº 38/89

Hã portanto, com a inclusão permitido legalmente de 10% a título de remuneração de capital, uma defasagem global de 22%.

31/1/89 *relator*

3- CONCLUSÃO:-

Isto posto, levando em consideração a apreciação feita, opino, pelo deferimento parcial do reajuste extraordinário, ficando a mensalidade de agosto de 1988 nos valores abaixo, como base de cálculo para a subsequente aplicação dos incrementos previstos no inciso nº III do artigo 3º do Decreto - 95.921/88, não podendo, no entanto cobrar o reajuste sobre o período anterior à aprovação do presente.

Ficam, portanto fixados para agosto, como base de cálculo, os seguintes valores:

1º Grau - 1ª a 4ª série 21.354,05

5ª a 6ª série 24.186,35

7ª a 8ª série 26.706,08

2º Grau - 1ª a 2ª série 29.569,89

3ª série 31.213,00

a) Sérgio A. P. L. Salles Arcuri

Relator CEE - CENE

26.01.89

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 01 de fevereiro de 1989

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Vice Presidente em Exercício